



Regras e Procedimentos AN- BIMA do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros

Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA NEGOCIAÇÃO COM CCB Nº 01	6
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	6
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	6
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	6
SEÇÃO II - NEGOCIAÇÃO PELO CREDOR ORIGINAL	8
SEÇÃO III - REGISTRO DA OPERAÇÃO OU NEGÓCIO	9
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	9
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE COE Nº 02.....	10
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	10
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	10
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA NEGOCIAÇÃO DE DERIVATIVOS DE BALCÃO Nº 03	12
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	12
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	12
SEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE DERIVATIVOS DE BALCÃO	14
SEÇÃO II – LAUDO ANBIMA.....	15
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17

GLOSSÁRIO

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- III. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- V. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VI. CCB: Cédula de Crédito Bancário, regulamentada pela lei 10.931, de 2 de agosto de 2004 e suas alterações posteriores;
- VII. Código ou Código de Negociação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Negociação e Intermediação de Produtos de Investimentos;
- VIII. COE: Certificado de Operações Estruturadas;
- IX. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- X. Eventos de descontinuidade: aqueles estabelecidos por meio de cláusulas de barreira *knock-out*, opções de cancelamento ou quaisquer outras cláusulas ou condições acordadas entre as partes que, uma vez ocorridas, ensejem a extinção da(s) operação(ões) de derivativo(s) em vigor, bem como situações de alteração abrupta e repentina no resultado da operação, como o *knock-out* com rebate e digitalidades.

- XI. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos Instrumentos Financeiros integrantes da carteira dos veículos de investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XII. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros;
- XIII. Grau de alavancagem: situações nas quais a variação dos indexadores da operação resulta em variações no valor de mercado a operação em fator superior à variação dos indexadores.
- XIV. Instrumentos Financeiros: abrange os títulos e valores mobiliários de renda fixa, bem como a realização de operações estruturadas com base em derivativos, incluindo oferta pública de distribuição de Certificado de Operações Estruturadas – COE, que sejam passíveis de registro em sistemas ou câmaras de registro e/ou de liquidação de ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XV. Intermediário: instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de Produtos de Investimento em mercados regulamentados;
- XVI. Mesa de Operação: área em que os profissionais, no exercício das atividades de Negociação e/ou Intermediação, negociam e/ou intermediam operação com Produtos de Investimento;
- XVII. Negociação: conjunto de manifestações de vontade bilateral, cujo propósito é alcançar um interesse comum e estabelecer condições de negócios. A negociação contempla a intermediação, sem que obrigatoriamente precise haver uma intermediação para que a negociação seja efetivada. O escopo da negociação abrange os Instrumentos Financeiros, com exceção das operações realizadas em mercado de bolsa e as demais ofertas públicas de Instrumentos Financeiros. A negociação de Instrumentos Financeiros abrange os mercados primário e secundário, efetuada por meio de sistema de comunicação telefônico ou eletrônico, por meio de

- Mesas de Operações das Instituições Participantes que sejam integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A atividade de distribuição, conforme definido no código de distribuição, não faz parte do escopo deste Código;
- XVIII. Operador: profissionais que atuam nas atividades de Negociação e/ou Intermediação comprando, vendendo e/ou intermediando operação com Produtos de Investimento;
- XIX. Ordem: ato pelo qual o cliente determina que um Intermediário negocie ou registre operação com Produtos de Investimento, em seu nome e nas condições que especificar;
- XX. Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis à atividade de Negociação e de Intermediação de Produtos de Investimento; e
- XXI. Sistema de Registro de Negócios ou Sistema: sistema de registro único de negócios da ANBIMA que consiste no registro eletrônico das informações sobre (i) preço ou referência de preço (taxa), (ii) quantidade ou volume financeiro aproximado, (iii) horário da execução, (iv) identificação da contraparte, (v) identificação do tipo da operação (compra ou venda) e (vi) identificação do valor mobiliário de renda fixa negociado.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA NEGOCIAÇÃO COM CCB Nº 01

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para Negociação com CCB.

Art. 2º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código que realizarem Negociação com CCB.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Regras Gerais

Art. 3º. A Instituição Participante, em favor da qual é emitida a operação ou negócio com CCB, somente poderá negociá-la se, comprovadamente, tiver adotado todos os procedimentos e etapas inerentes à análise, avaliação e aprovação de operações de crédito exigidos de instituições dessa natureza, conforme previsto na Regulação aplicável, inclusive, mas não se limitando, no tocante:

- I. Ao cumprimento das etapas que asseguram sua análise nas áreas de risco previamente à emissão da operação ou negócio com CCB;
- II. Aos respectivos registros internos e, quando for o caso, no sistema de informações de créditos do Banco Central do Brasil que acompanham essas operações ou negócios; e
- III. Ao atendimento aos princípios de seletividade, garantia, liquidez, diversificação de risco e adequada constituição do título representativo da dívida.

Art. 4º. A avaliação da operação ou negócio com CCB será atestada pela existência de limite de crédito para o emissor (ou de operação ou negócio de crédito concedido e não vencido com o mesmo emissor), ou por documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante atestando que a avaliação do crédito para aquela operação foi realizada.

Parágrafo único. Nas situações em que a Negociação com CCB não envolver existência de limite de crédito para o emissor, ou não se enquadrar nas condições descritas no caput, a Instituição Participante deverá realizar, de acordo com critérios próprios escritos, a avaliação da CCB.

Art. 5º. A Negociação com CCB somente deverá ser realizada:

- I. Com contraparte que tenha conhecimento na área de análise de crédito;
- II. Se estiver devidamente atestada por termo de ciência de risco e por declaração, ambos assinados pelo representante legal da contraparte, de que teve acesso às informações que julgou necessárias sobre a operação ou negócio com CCB e sobre o respectivo emissor;
- III. Em operações e negócios com CCB que não apresentem características incompatíveis com essa condição, nos termos da Regulação vigente; e
- IV. Com CCB ou frações de CCB de valor unitário igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. A CCB de valor inferior ao limite disposto no inciso III do caput podem ser negociadas, desde que sejam indivisíveis e vendidas a um único comprador.

Art. 6º. As regras previstas nesta seção não se aplicam às Negociações cujas contrapartes sejam instituições financeiras, Gestores de Recursos de Terceiros ou companhias securitizadoras.

Seção II - Negociação pelo Credor Original

Art. 7º. A Instituição Participante credora original que realizar operações ou negócios com CCB deverá comprovar que:

- I. Forneceu ao comprador acesso aos documentos integrantes da Negociação com CCB ou a ela acessórios e, com a prévia concordância do emissor, informações sobre a operação representada na CCB;
- II. Assegurou, na venda da operação ou negócio com CCB para Fundos de Investimento com recursos de terceiros por ela administrados ou geridos, ou cuja Administração Fiduciária ou Gestão de Recursos seja realizada por integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, os mesmos critérios que utiliza para terceiros, incluindo, mas não se limitando, as regras previstas nos artigos 3º e 4º deste normativo; e
- III. Explicitou na operação ou negócio com CCB com garantia real ou fidejussória, ou em documento escrito separado e neles mencionado, as condições aplicáveis ao seu acesso e execução, de forma a assegurar direitos e obrigações equânimes relativamente às garantias da operação para qualquer credor, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. Modalidade;
 - b. Extensão;
 - c. Hipóteses de sua substituição;
 - d. Quórum para deliberações;
 - e. Responsabilidade por ações de cobrança e pela respectiva execução; e,
 - f. Quaisquer outras informações necessárias ou convenientes, incluindo aquelas relativas a mecanismos de “trava de domicílio” ou “escrow accounts”, ou a vinculação da operação ou negócio com CCB a operações complementares, inclusive representadas por outras operações ou negócios.

Parágrafo único. Eventuais restrições ao exercício de direitos devem constar da operação ou negócio com CCB ou de documentos nela mencionados.

Seção III - Registro da Operação ou Negócio

Art. 8º. Na hipótese de registro da operação ou negócio com CCB em sistema de registro autorizado pelo Banco Central para essa finalidade, a Instituição Participante deve:

- I. Comunicar formalmente à entidade administradora autorizada, nos termos do caput, e nas condições por ela exigida, caso haja estabelecimento ou mudança da instituição depositária e/ou do agente de pagamento;
- II. Movimentar a operação ou negócio com CCB fora do sistema de registro em que ela estiver registrada somente nas hipóteses permitidas pela Regulação aplicável.

Parágrafo único. A hipótese de fracionamento, quando formalizada em registro nos termos do caput, deverá ser acompanhada de cláusulas e/ou documentos relacionados que determinem os procedimentos a serem adotados em caso de execução da operação ou negócio com CCB.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 10. Este normativo entra em vigor em [-].

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE COE Nº 02

CAPÍTULO I – OBJETIVO e ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Sem prejuízo da Regulação em vigor, o presente normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para Negociação de COE.

Parágrafo único. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código de Negociação.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. Não será permitida a emissão, colocação ou Negociação de COE com o objetivo de:

- I. Substituir ou replicar instrumentos de captação bancária já regulamentados;
- II. Proporcionar resultados linearmente atrelados a índice de preços, com vencimento inferior a um ano;
- III. Proporcionar resultados linearmente atrelados a taxas de câmbio; ou
- IV. Realizar recompra ou resgate diário na curva de emissão.

Art. 3º Nas negociações bilaterais privadas, as Instituições Participantes deverão possuir procedimentos e critérios próprios que sejam suficientes para garantir que as informações relativas ao COE sejam formalmente disponibilizadas aos clientes, contendo as informações relativas aos termos e condições do negócio, de forma a permitir ampla compreensão sobre as condições de funcionamento, seus fluxos de pagamentos e os riscos incorridos.

Parágrafo único. Caso a negociação de COE seja realizada com bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, Gestores de Recursos, Administradores Fiduciários ou outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Instituição Participante poderá prever a dispensa das obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. As Instituições Participantes devem adotar controles internos que permitam a verificação da eficácia dos procedimentos estabelecidos neste normativo.

Art. 5º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 6º. Este normativo entra em vigor em [-].

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA NEGOCIAÇÃO DE DERIVATIVOS DE BALCÃO Nº 03

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para verificar a adequação dos derivativos de balcão ao perfil do cliente na Negociação, conforme disposto no capítulo VI do Código de Negociação.

§1º. Quando da atividade de Distribuição de derivativos de balcão, a Instituição Participante deve observar o disposto no Código de Distribuição.

§2º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código de Negociação.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. A Instituição Participante deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para identificar o perfil do cliente na Negociação de derivativos de balcão estabelecendo diretrizes concernentes à classificação de clientes e de produtos (“suitability”).

Parágrafo único. O documento escrito de que trata o caput deve conter, no mínimo:

- I. Definição de responsabilidades, incluindo, mas não se limitando, quanto a:
 - a. elaboração;
 - b. implementação;

- c. cumprimento;
 - d. atualização do documento, que não deverá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que ocorrer mudanças na Regulação aplicável;
 - e. instância interdisciplinar com representantes de áreas segregadas da área de Negociação, de modo a avaliar e aprovar exceções e situações não previstas no documento de que trata o caput.
- II. Critérios objetivos e subjetivos, de acordo com classificação própria definida pela instituição, para avaliar e classificar o perfil do cliente bem como dos derivativos de balcão;
- III. Mecanismos para assegurar:
- a. que o cliente foi informado de maneira apropriada sobre todas as características e riscos potenciais da operação;
 - b. a verificação da consistência da operação solicitada com operações realizadas anteriormente, bem como sua motivação para contratá-la;
- IV. Regras referentes à:
- a. apresentação de derivativos a clientes não individualizados, inclusive por meio eletrônico;
 - b. vedação aos operadores em apresentar derivativos de balcão ou operações e negócios incompatíveis com o perfil do cliente;
 - c. procedimentos a serem adotados nas situações em que o cliente solicita derivativo de balcão que não seja adequado ao seu perfil, inclusive com relação à formalização dessa solicitação e alerta para o cliente de que a operação é inadequada ao seu perfil de risco;
 - d. disponibilização de materiais prévios encaminhados aos clientes para conhecimento da estrutura e dos riscos da operação, quando houver;
 - e. documentos que serão usados na formalização das operações;
 - f. situações em que seja necessário o envio de materiais complementares após a realização da operação, quando houver.

§1º. Todo material disponibilizado ao cliente deve ser claro e não possuir qualquer viés, caso o material inclua cenários, simulações de fluxos da operação ou análises de sensibilidade de deverá:

- a. refletir uma gama de resultados (positivos e negativos) em relação aos termos da transação;
- b. expor os principais cenários e descrever os principais fatores de mercado que afetem a análise.

Art. 3º. O processo suitability deve ser realizado previamente à Negociação.

Parágrafo único: Caso a Negociação de derivativos de balcão seja realizada com bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, Gestores de Recursos, Administradores Fiduciários ou outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Instituição Participante poderá prever a dispensa das obrigações previstas neste normativo.

Art. 4º. A Instituição Participante deve assegurar que as áreas relacionadas à venda e Negociação de derivativos de balcão tenham conhecimento sobre o processo de suitability e as regras previstas no documento de que trata o artigo 2º deste normativo.

Seção I – Classificação de Derivativos de Balcão

Art. 5º. Quanto aos derivativos de balcão, a Instituição Participante deve adotar, no mínimo, classificação que:

- I. Utilize, no mínimo, 2 (duas) categorias;

- II. Leve em consideração fatores como:
 - a. Existência ou não de limitação de perda/ganho;
 - b. Linearidade ou assimetria do comportamento dos possíveis resultados do derivativo (ajustes), em relação às variações dos indexadores da operação;
 - c. Existência ou não de Eventos de Descontinuidade;
 - d. A complexidade do derivativo de balcão, que pode ter um resultado altamente imprevisível e assimétrico; e,
 - e. Grau de alavancagem.
- III. Permita o enquadramento de todos os derivativos de balcão negociados pela Instituição Participante; e
- IV. Seja atemporal ou permita a inclusão de novos derivativos de balcão que venham a ser negociados.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, a Instituição Participante pode adotar outros níveis ou subdivisões, bem como outros fatores para a classificação de derivativos.

Seção II – Laudo ANBIMA

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no Código de Negociação e na Regulação vigente, as Instituições Participantes devem adotar controles internos que permitam a verificação da efetividade dos procedimentos estabelecidos por este normativo.

§1º. Tais controles devem ser suficientes para elaboração de laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§2º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e revisado por área independente da

área de negócio da Instituição Participante (controles internos e/ou compliance ou auditoria interna).

§3º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela Instituição Participante para verificação do perfil do cliente, devendo conter, no mínimo:

- I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos pela Instituição Participante em tais testes;
- II. Indicação do total de clientes que negociaram derivativos de balcão no período estabelecido, segregando-os em pessoa física ou pessoa jurídica, e deste total informar o percentual de:
 - a. Clientes que passaram pelo processo de suitability estabelecido neste normativo;
 - b. Clientes que se recusaram a participar do processo;
 - c. Clientes para os quais houve a dispensa de observar as obrigações previstas neste normativo;
 - d. Número de operações identificadas em desacordo com o processo de Suitability e o plano de ação utilizado para mitigar a(s) ocorrência(s).
- III. Alteração na classificação de risco de derivativos de balcão negociados, explicitando o motivo da alteração;
- IV. Alteração no documento de suitability de que trata o artigo 2º deste normativo no período estabelecido; e
- V. Avaliação qualitativa, feita por uma área independente (como compliance e/ou controles Internos ou auditoria interna), sobre os controles internos adotados pelas áreas responsáveis pela comercialização de derivativos diretamente a clientes e a aplicação do processo de suitability.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 8º. Este normativo entra em vigor em [-].